

## RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR

SOUTO DE CAMARGO, Eduarda<sup>1</sup>  
MOREIRA JUNIOR, Yegor<sup>2</sup>

**RESUMO:** As ações de execuções fiscais passaram por um novo entendimento no ano de 2024. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua Resolução nº 547/2024, por meio de análises e relatórios, deparou-se com o congestionamento no Poder Judiciário e o acúmulo de execuções fiscais inexitosas que estão perduradas por demasiado tempo, portanto, com base nisso, expôs alguns requisitos e critérios necessários a serem seguidos antes de efetivamente ingressar com a ação de execução fiscal, a fim de sanar as dívidas por outros meios extrajudiciais, como a prévia tentativa de conciliação entre as partes, ou até mesmo buscar acordos e descontos administrativos, bem como determinou a extinção sem julgamento de mérito nas execuções fiscais de baixo valor, que não possuem movimentação útil em um ano, ou seja, aquelas que possuem uma dívida abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo reconhecida a ausência no interesse de agir. Com base nisso, serão analisados, na presente pesquisa, as consequências jurídicas, os prejuízos causados aos municípios e a celeridade no judiciário sob o viés da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portanto, será observado e aplicado nas esferas do Poder Judiciário, do Poder Público e para as procuradorias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução fiscal, satisfação da dívida, aplicabilidade.

## RESOLUTION Nº 547/2024 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE (CNJ): THE EXTINCTION OF LOW-VALUE TAX EXECUTIONS

**ABSTRACT:** Tax enforcement actions underwent a new understanding in 2024, in which the National Council of Justice (CNJ), in its resolution nº 547/2024, through analyses and reports, came across the congestion in the Judiciary and the accumulation of unsuccessful tax enforcement actions that have lasted for too long. Therefore, based on this, it exposed some requirements and criteria necessary to be followed before actually filing the tax enforcement action in order to settle debts by other extrajudicial means, such as the prior attempt at conciliation between the parties, or even seeking agreements and administrative discounts, as well as, it determined the extinction without judgment on the merits in low-value tax enforcement actions, which have no useful movement in one year, that is, those that have a debt below R\$10.000,00 (ten thousand reais), recognizing the lack of interest in acting. Based on this, the present research will analyze the legal consequences, the losses caused to municipalities and the speed in the judiciary under the bias of resolution nº 547/2024 of the National Council of Justice (CNJ), therefore, it will be observed and applied in the spheres of the Judiciary, the Public Power and for the prosecutors.

**KEYWORDS:** Tax enforcement, debt satisfaction, applicability.

### 1 INTRODUÇÃO

A Fazenda Pública vem enfrentando diversos acúmulos e congestionamentos de ações de execuções fiscais que estão parados por muito tempo e sem ao menos ter um resultado útil. Dívidas que, por sua vez, inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intitulou medidas de tratamentos racionais e eficientes na

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: escamargo@minha.fag.edu.br.

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: yegor.moreira@fag.edu.br.

tramitação das execuções fiscais, pontuando as consequências estimadas sobre o alto número de ajuizamento de execuções fiscais que possuem uma dívida considerada de “baixo” valor, e que não obtiveram movimentações úteis em um ano.

Assim, a presente pesquisa visa pontuar os meios de satisfação das dívidas ativas antes de recorrer ao Poder Judiciário, demonstrando como estão as ações de execuções fiscais atualmente, bem como avaliar os prejuízos e as vantagens decorrentes das extinções processuais que são consideradas de “baixo” valor, mediante a aplicabilidade do novel entendimento da Resolução nº 547/2024 do CNJ em meio às repercussões gerais e o Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Considerando que a execução fiscal busca satisfazer créditos representados por títulos oriundos de dívidas tributárias ou não tributárias com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, existem alternativas extrajudiciais para a recuperação desses valores. O Conselho Nacional de Justiça, ao filiar-se à Resolução nº 547/2024, consolidou entendimento no sentido de que as execuções fiscais de baixo valor devem ser extintas quando não possuem movimentação útil em um ano, que engloba a falta de citação da parte executada e a não localização de bens passíveis de penhora; não possuir informações acerca do CPF ou CNPJ da parte executada, além de que postulou alguns requisitos necessários antes de recorrer ao Poder Judiciário, buscando outros meios eficazes de cobrança, principalmente diante da sobrecarga do Judiciário e da ineficácia na recuperação desses créditos.

Entretanto, há uma incontroversa, na qual, em meio a uma grande quantidade de processos, poderá ocorrer o desafogamento do judiciário, que, por vez, em meio ao congestionamento judiciário, grande parte desses processos são dívidas consideradas de baixo valor ou que perduram por demasiado tempo sem que haja a efetiva satisfação da dívida ativa.

Em virtude disso, por outro lado, verifica-se que os processos extintos poderão causar certa deficiência aos cofres públicos. Todavia, tratando-se de deficiências em cofres públicos, há de se verificar que em cidades grandes tem-se a necessidade destes tributos, razão pela qual a falta destes tributos em pequenos municípios, poderá causar um déficit, conforme brevemente previsto no Relatório da Justiça em Números (CNJ, 2022).

Convém ressaltar que, além dos conflitos internos administrativos e no Poder Judiciário, há também incompatibilidade de ideias em como será aplicado o novo entendimento, se essa possui

caráter retroativo sobre as ações que já estavam em andamento no momento de sua publicação, causando diversos questionamentos e, por sua vez, mais acúmulos processuais.

Portanto, a presente pesquisa visa discutir os efeitos do atual modelo das execuções fiscais sob o viés da Resolução nº 547/2024 e o julgamento da repercussão geral do Tema 1.184 do STF, bem como, os prejuízos decorrentes da extinção de ações de pequeno valor buscando a satisfação institucional e administrativa diante da adoção dos requisitos exigidos no novo entendimento para ingressar com as execuções fiscais.

## **2 A EXTINÇÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR**

### **2.1 EXECUÇÃO FISCAL**

As execuções fiscais possuem a mesma logística das execuções das ações de procedimentos comuns cíveis, porém, o diferencial se dá naquilo que é julgado, isto é, a execução fiscal é um meio utilizado para a cobrança de créditos considerados como tributários e não tributários, mas, para isso, é necessário que a dívida ativa esteja vencida, seja líquida e certa e devidamente inscrita pela Fazenda Pública, presumindo-se a sua validade. Posteriormente à devida inscrição na Certidão de Dívida Ativa, a Fazenda Pública estará autorizada a buscar ao judiciário, que assim é chamado de Ação de Execução Fiscal (Theodoro Júnior, 2022).

Em outras palavras, a Ação de Execução Fiscal está relacionada a um meio mais eficaz, na qual o credor poderá recorrer ao Poder Judiciário com o intuito de satisfazer uma dívida ativa, tratando-se de uma relação com a Fazenda Pública (Paulsen, 2022).

Portanto, para que um débito fiscal passe a se tornar um título executivo extrajudicial, é necessário mais que a inscrição da dívida ativa, é preciso ser feita a Certidão de Dívida Ativa, que nada mais é do que um registro da existência do débito, sendo um documento formal com todas as especificações e informações necessárias do débito fiscal, sendo este documento considerado necessário para a propositura da ação de execução fiscal.

A propósito, prevê, o artigo 784, inciso IX do Código de Processo Civil que “São títulos executivos extrajudiciais: IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei” (Brasil, 2015).

No entanto, tratando-se de Dívida Ativa Tributária, dispõe a Lei nº 6.830/1980 em seu artigo 2º que “constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária [...]. §1º

Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública” (Brasil, 1980).

Na visão de João Aurino de Melo Filho (2024), em sede de diferenciação da dívida ativa tributária e não tributária, o autor menciona que a dívida ativa tributária decorre de um crédito tributário que advêm de uma relação entre credor e devedor, com as suas obrigações, como, por exemplo, as taxas e impostos, caracterizados como tributos, em que o devedor deixa de cumprir com as suas obrigações, no prazo legal previamente fixado pelos entes.

Assim, tratando-se de dívidas ativas não tributárias, Igor Silvestre Freitas Gomes (2024. p. 14-15) institui que são dívidas que não seguem o regime jurídico tributário, porém, ainda sim, possui caráter obrigacional com o município pelo descumprimento das normas legais estabelecidas no ordenamento jurídico. Assim, o autor menciona um exemplo passível de identificação, como as multas de trânsito, que são aplicadas ao Código de Trânsito Brasileiro, e até mesmo as multas ambientais, portanto, são consideradas não tributárias, pois não se enquadram como impostos, taxas ou contribuição de melhorias, mas sim uma penalidade administrativa cobrada pelo poder estatal.

Porventura, o Senado Federal apresenta os critérios para realizar a cobrança judicial da dívida ativa, mencionando que a execução fiscal só será realizada em casos em que não obter êxito nas cobranças extrajudiciais, em que, ao recorrer ao Poder Judiciário, terá lacunas e outros meios para satisfazer a dívida, sendo o caso de bloqueio de valores e a realização de penhora de bens móveis ou imóveis, encontrados do devedor (Brasil, 2024).

Sendo assim, efetuada a citação do executado e passado o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento da dívida nos moldes do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal, poderá ser realizada a penhora dos bens do executado, respeitando a ordem de preferência, iniciando-se com a execução de eventuais valores nas contas bancárias do executado. Assim, o artigo 11 da Lei de Execução Fiscal dispõe que, após a tentativa de localizar bens supramencionados, o judiciário poderá realizar a penhora dos títulos de dívida pública e títulos de créditos que estão no nome do devedor, bem como pedras e metais preciosos (Brasil, 1980).

Desse modo, se verificado ser infrutíferas as tentativas de localização do paradeiro do devedor ou de seus bens penhoráveis, a fim de satisfazer a dívida, o processo será suspenso por, no prazo máximo de 1 (um) ano, após a ordem do juiz (Fiori, 2014). Logo, o artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, prevê que ao decorrer o prazo supramencionado, sem movimentação, o magistrado ordenará o arquivamento dos autos em decorrência do prazo prescricional (Brasil, 1980).

Em conjunto com o dispositivo mencionado, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 314 dispõe que na falta de bens passíveis de penhora do devedor nas ações de execuções fiscais, o processo será suspenso por um ano, sendo que, ao encerrar-se o prazo da suspensão, começa a

contagem do “prazo da prescrição quinquenal intercorrente”, ou seja, após encerrado o prazo da suspensão, começa a contagem da prescrição intercorrente de cinco anos (Brasil, 2018).

Visto o artigo supracitado, a não satisfação das dívidas ativas por meio da ação de execução fiscal, serão vistos, no presente trabalho, os meios antecedentes a serem seguidos, a fim de recuperar os valores devidos, trazendo uma logística de celeridade, desafogamento e eficiência ao Poder Judiciário.

## 2.2 MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA SATISFAZER A DÍVIDA ATIVA

Como visto anteriormente, é necessário passar por outros meios de tentativa de sanar a dívida ativa antes de recorrer ao Poder Judiciário, assim Theodoro Júnior (2022) menciona os meios, pelos quais a Fazenda Pública poderá recorrer, sendo “[...] comunicar a inscrição nos cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de crédito e averbar a certidão de dívida ativa nos órgãos de registros de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis”.

Conforme prevê o artigo 2º da Resolução nº 546 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (2024), “o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”. Portanto, o artigo 3º da lei supracitada versa sobre a necessidade do prévio protesto do título para tomar as medidas de execução fiscal.

Segundo Paulsen (2023), existem requisitos para ocorrer a inscrição da dívida ativa e gerar a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Para tanto, deverá conter todas as qualificações do devedor, bem como a quantia devida com os juros e mora acrescidos, acompanhados da origem e data da natureza do crédito.

É nesse sentido que o Senado Federal dispõe que a Fazenda Pública tem o prazo de até 90 (noventa) dias, contados do momento em que os créditos começam a se tornar exigíveis, para realizar a inscrição da dívida ativa nos órgãos, assim, a cobrança poderá passar por uma revisão, chamados de fisco, para verificar se a cobrança realizada é devida. Logo após, verificado que a cobrança é devida, o devedor terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento do débito (Brasil, 2024).

Por sua vez, Paulsen (2023, p. 859) complementa que “ademais, o contribuinte que, notificado da inscrição em dívida ativa, não paga o débito em cinco dias, tem sua inscrição comunicada às empresas que mantêm bancos de dados e cadastros de inadimplentes, com a Serasa e o SPC [...]”.

Nesta vereda, ao possuir a dívida ativa, a Fazenda Pública poderá realizar um protesto extrajudicial sobre o devedor, sendo considerado um título ou documento como um ato formal e solene, realizado sob o Tabelião de Protesto de Títulos. Logo após lavrado o respectivo protesto, o devedor será devidamente intimado para comparecer no tabelionato em 3 (três) dias e efetuar o pagamento da dívida (Paulsen, 2023).

Os protestos efetuados pela Fazenda Pública no ano de 2023, tiveram grande destaque, chegando a 742,4 mil inscrições. Ainda assim, evidencia o aumento significativo de arrecadações fiscais federais. Ademais, nas palavras de Dias Filho *et al.* (2024, p. 80), o crescimento “[...] saltou aproximadamente R\$ 14,9 bilhões em 2016 para R\$ 48,3 bilhões em 2023, mostrando-se, pois, como um caminho exitoso na busca pelo aumento da eficiência administrativa na cobrança”.

A Certidão de Dívida Ativa é revestida de certeza e liquidez, sendo requisito para a Fazenda Pública realizar a execução da dívida, no entanto, ela não possui caráter obrigatório, mas sim facultativo, contendo consigo uma alternativa mais eficiente e econômica antes de ingressar com uma ação de Execução Fiscal, sendo possível visualizar resultados positivos em alguns Municípios (Paulsen, 2023).

## 2.3 AS EXTINÇÕES DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### 2.3.1 A Resolução nº 547/2024 do CNJ e a aplicação do Tema 1.184 do STF

A Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do CNJ (2024), dispõe que deverá ocorrer a extinção das ações de execuções fiscais que teriam o valor da dívida abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) quando esta não possuir movimentação útil dentro da estimativa de um ano, baseando-se nas hipóteses de falta de citação, intimação e a inexistência de bens penhoráveis do devedor. Ademais, houve a inclusão do artigo supramencionado, o qual enfatizou que, com base nas mesmas ideias e requisitos para ocorrer a extinção das execuções fiscais, na hipótese de ausência de CPF ou CNPJ do devedor, poderá de igual forma, extinguir as ações.

No mais, cumpre salientar que o valor intitulado acima não é o valor originário da dívida ativa, mas sim o valor com juros e correção monetária, somando-se os valores devidos em nome do devedor com as correções, para que assim, realize as extinções das execuções fiscais, desde que respeitados as competências dos entes federados.

Em meio ao julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, em Recurso Extraordinário nº 1.355.208, o Supremo Tribunal Federal (2023) adotou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (STF, Tema 1.184, 2024).

Em virtude do exposto no item 1, as ações de execuções fiscais possuem um custo para serem movimentadas, por vezes, superiores ao valor da dívida ativa que se procura por via judicial. Porém, o juiz poderá basear-se no princípio da eficiência e da razoabilidade para extinguir as ações de execuções fiscais que possuem uma dívida considerada de baixo valor (STF, Tema nº 1.184). Por outro lado, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça (2010) entende que somente a Administração Federal poderá extinguir os processos de pequeno valor, visando a atuação do juiz em extinguir de ofício.

Em vista disso, verifica-se que o texto constitucional evidenciado no artigo art. 37, caput, expõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]” (Brasil, 1988).

Com isso, no âmbito da execução fiscal, o autor Almeida (2022) enfatiza que o princípio da eficiência administrativa estabelece que a administração deverá ter um bom rendimento, buscando o baixo custo e alcançar bons resultados, sendo estendida essa função aos agentes públicos. O autor ainda menciona que este princípio é aplicado no âmbito do Poder Judiciário, o qual é visualizado na perspectiva de celeridade processual e o resultado útil do processo em um prazo razoável.

À vista disso, o item 1, em complemento com o artigo 1º da Resolução nº 547/2024, salientam que as execuções fiscais de baixo valor e que não possuem movimentação útil em um ano, poderão ser extintas com base na falta de interesse de agir, assim, ressalta-se que o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) intitulado no entendimento, não possui caráter absoluto, ou seja, o montante estabelecido foi utilizado tão somente como referência, pois a aplicação desta norma deverá respeitar os valores adotados pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, ou seja, respeitar a competência de cada ente.

A par disso, as movimentações úteis estabelecidas possuem vínculo direto com o interesse de agir mencionado no dispositivo, pois, decorrem da falta de citação do devedor, tentativas infrutíferas e a falta de indicação do interessado de bens do devedor passíveis de penhora, e, até mesmo, a falta de indicação do CPF ou CNPJ do devedor, portanto, essas movimentações

dependem tão somente da parte interessada e não se trata da paralisação por parte do Poder Judiciário.

Por sua vez, o disposto no item 2 do Tema supramencionado, de modo geral, serão aplicados os requisitos em ações ingressadas após a publicação da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, devendo, o magistrado titular do foro, verificar se estão presentes todos os requisitos ao analisar a petição inicial e tomar as medidas necessárias, como a extinção sem julgamento do mérito da execução fiscal postulada.

No mais, tratando-se do item 3, quando os autos já estiverem em trâmite antes mesmo do novel entendimento, as partes podem pedir a suspensão do feito, a fim de providenciar as medidas cabíveis do item 2, respeitando o contraditório e a ampla defesa das partes. Portanto, ressalta-se que os requisitos impostos no item 2 são aplicáveis sobre as futuras execuções fiscais, sendo que poderá ser aplicada nos casos em que já estavam em tramitação no momento da publicação deste entendimento, mas, para isso, a parte interessada poderá requerer a suspensão dos autos para aplicar as medidas do item 2, tão somente com o intuito de tentar buscar meios de satisfazer a dívida e evitar a extinção dos autos.

Posto isso, o ato normativo entendeu que com as medidas extrajudiciais impostas e informadas acima, serão utilizadas para impedir as Fazendas Públicas de ingressarem com ações de execuções fiscais em dívidas que não são consideradas como economicamente vantajosas, ou seja, dívidas ínfimas que com a simples cobrança extrajudicial poderão ser mais benéficas para os cofres públicos, de forma mais eficiente e célere.

### 2.3.2 Congestionamento no Poder Judiciário

O relatório da Justiça em Números de 2024 (CNJ, 2024, p. 204) apresenta as porcentagens de processos de execução fiscal, sendo que aproximadamente 31% são de casos pendentes, 59% sobre as execuções pendentes no Judiciário, indicando a porcentagem de congestionamento em 87,8%. Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça complementa que “a maior taxa de congestionamento de execução fiscal está na Justiça Federal (87,9%), seguida da Justiça Estadual (87,9%) e da Justiça Eleitoral (83,4%)”.

No que diz respeito aos valores gastos na ação de execução fiscal, o Ministro Luís Roberto Barroso (STF, 2023), frisa:

[...] de 6 milhões de execuções fiscais, essa foi a amostra, a apuração destacou o seguinte: 28% das execuções fiscais estão abaixo de 2.500 reais; 42% das execuções estão abaixo de

5 mil reais; mais da metade, 52,3% estão abaixo de 10 mil reais e 68% estão abaixo de 30 mil reais.

Ao falar de tempo de tramitação processual sobre as execuções fiscais, em análise aos anos anteriores, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Justiça em Números (2024), evidenciou que as ações de execuções fiscais estaduais possuem um tempo médio de 7 anos e 9 meses de tramitação.

A sociedade moderna demanda maior eficiência e agilidade nos processos judiciais, especialmente diante do aumento de conflitos e da sobrecarga do judiciário. Assim, o entendimento jurisprudencial surgiu para proporcionar a agilidade e efetividade aos processos de execuções fiscais (Clementino, 2019).

Com isso, veja-se que o Poder Judiciário possui uma alta demanda de ações de execuções fiscais que possuem valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que perduram por demasiado tempo, todavia, é possível analisar que a ocupação do judiciário, a fim de sanar dívidas ativas de valores ínfimos e inexitosos, acaba prejudicando o andamento de ações que possuem dívidas altíssimas.

Sob tal ambulação, como visto anteriormente, para ingressar com uma ação judicial, a fim de buscar sanar as dívidas ativas fiscais, o Poder Judiciário passa por ritos obrigatórios, como a tentativa de citação do devedor, intimação do mesmo para realizar o pagamento, a busca de bens passíveis de penhora, entre outros meios previstos na norma legal, assim, é de conhecimento que não será realizado tais procedimentos com agilidade.

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça buscou a satisfação dessas dívidas ativas por meios extrajudiciais, para que assim, busque a celeridade processual sob o viés do princípio da celeridade processual, descrita pelo artigo 4º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Com base no exposto, tem-se como destaque o exposto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), que identificou uma queda considerável de execuções fiscais desde 2023, passando de 34% para o total de 27% de processos de execuções fiscais no Poder Judiciário, ou seja, 21,7 milhões de ações de tramitação.

Em razão dos requisitos estabelecidos, é de se apreciar o aumento significativo de execuções fiscais extintas e a baixa no Poder Judiciário, por outro lado, é pertinente a colocação do procurador municipal Hamerly Filho (2024) em que leciona sobre a preocupação na apreciação equivocada da norma ao aplicar diretamente nas execuções fiscais, a fim de extingui-las, sem analisar cada caso de maneira individual.

O procurador ainda complementa:

Este posicionamento, embora visando à racionalização da máquina judiciária, não pode ser interpretado ou aplicado de forma a comprometer a gestão fiscal dos municípios, em especial aqueles de menor porte, para os quais cada execução fiscal pode representar uma parcela significativa de sua arrecadação (Filho, 2024).

Nesse contexto, sobressai, sem sombra de dúvidas, que há ressalvas passíveis de serem verificadas, como o desafogamento para o Poder Judiciário, sendo apresentados números consideráveis, e, a aplicação indevida do ato normativo, podendo causar um efeito reverso do esperado, ou seja, haverá um aumento significativo de recursos e reclamações, vindo a sobrecarregar os tribunais de segunda instância.

### 2.3.3 Prejuízo para os Municípios

Os Estados e os Municípios possuem como principal fonte de gestão os tributos, em que a tributação revela-se como uma manifestação do poder estatal, por meio da qual, em nome do interesse público, impõem-se aos cidadãos obrigações de natureza pecuniária, essenciais para o regular funcionamento das instituições e às sustentabilidades financeiras estatais.

Contudo, ao falar-se sobre o regular funcionamento das instituições, tem-se, como exemplo, as manutenções previstas no texto Constitucional (Brasil, 1988), como a garantia dos deveres fundamentais e direitos fundamentais à sociedade que, por sua vez, andam em uma via de mão dupla, e tem-se como exemplo as garantias de segurança, à saúde, à educação, à vida, entre outros. Nessa vereda, para adquirir todos esses direitos é imprescindível que o Estado obtenha recursos financeiros, para que assim consiga efetivar os direitos previstos na norma, não somente a arrecadação tributária, mas se faz necessário manter uma boa gestão para implementar tais direitos.

À vista disso, as ações de execuções fiscais desempenham uma função crucial para a manutenção e estabilidade do Estado Democrático de Direito, em especial sobre a estruturação institucional do Brasil. Segundo Guimarães (2022), as execuções fiscais podem ser chamadas de “Estado Fiscal” e as criações e as cobranças dos tributos devidos integram os custos das despesas públicas.

Em complemento, segundo Gomes (2024) existem tarifas a serem cobradas, a fim de estabilizar a condição financeira do município, conservar a infraestrutura e manter os serviços públicos prestados, na qual, o município estando presente de uma grande proporção de dívidas ativas, estaria destinado a sofrer impactos nos serviços e investimentos supramencionados.

Entendido a necessidade da cobrança de tributos para a manutenção estatal e presente os novos requisitos intitulados para ingressar com a ação de execução fiscal, exigindo-se as suas

extinções, com o fundamento de não possuir movimentação útil em um ano de tramitação, sendo essas de baixo valor, intitulado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), há de falar que os municípios pequenos são os mais afetados por este ato normativo, sendo analisada a falta de estrutura administrativa e a celeridade nas medidas em que municípios teriam que se enquadrar (Dias Filho, *et al.*, 2024).

Em virtude do exposto, o custo-benefício das extinções das ações de execuções fiscais poderá causar prejuízos em Municípios pequenos que dependem de tais tributos para manter os custos do Município. Destaca Queiroz (2024, p. 89), que a administração pública teria prejuízos econômicos em meio às execuções fiscais, em que poderia ocorrer o desleixo dos devedores em realizar o pagamento de suas obrigações, podendo gerar mais acúmulo de dívidas ativas.

Por outro lado, em consonância com os dados apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (2025), no ano de 2024 foram recuperados cerca de R\$ 61,3 bilhões de reais de dívidas ativas da União e uma das razões para ocorrer essa recuperação que bateu recordes, foi o desenvolvimento dos requisitos impostos na Resolução do CNJ ao recorrer a outros meios de sanar as dívidas, como a busca de realizar acordos sem a necessidade recorrer ao judiciário, assim, houve a contenção de despesas com o judiciário.

Em virtude do exposto, em números, o acúmulo processual está estabilizado, porém, impende ressaltar que ainda existe a preocupação sobre os requisitos para sanar a dívida por meios extrajudiciais, tendo em vista que, conforme visto anteriormente, em alguns municípios a falta de estrutura administrativa para se adequar aos novos requisitos dispostos no ato normativo é a realidade e preocupação dos entes, devido às dificuldades ao utilizarem-se dos meios de tentativas para recuperar os débitos ativos.

## **2.4 ANÁLISE DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 58 DE 14 DE AGOSTO DE 2024 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

De acordo com o demonstrado nos tópicos anteriores deste artigo, a Resolução nº 547 de 2024 do Conselho Nacional de Justiça sobre o entendimento da repercussão geral do Tema 1.184 do STF postuladas em razão do grande acúmulo de execuções fiscais, buscando a melhor otimização, celeridade e satisfação de tratamento das dívidas ativas nos âmbitos administrativos e judiciais.

Assim, de modo geral, o novo entendimento prevê as extinções das execuções fiscais de baixo valor, sendo estipulado o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), desde que respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Todavia, não ficou claro qual seria o efeito do

entendimento, restando dúvidas acerca do seu cumprimento, tendo em vista que pouco se sabe sobre as ações que já estavam tramitando na data da publicação do novel entendimento.

A par disso, há divergências entre os tribunais acerca da aplicabilidade da resolução, variadas cortes adequaram-se ao entendimento de que não é possível retroagir à Resolução nº 547/2024 do CNJ, sob pena de afrontar a norma constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXVI (Brasil, 1988), tendo, como menção, o Tribunal de Justiça do Paraná, que reconhece a não aplicação da norma em processos que já estavam em andamento, considerando que não há previsão legal sobre a sua retroatividade.

Convém notar, que o Ofício-Circular nº 58/2024 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná prevê os seguintes enunciados que merecem destaques, vejamos:

Enunciado 2 - A exigência, como condição do ajuizamento de execução fiscal, de protesto do título ou de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, não se aplica às ações de execução fiscal propostas anteriormente à data da publicação da ata do julgamento do Tema 1184 (STF), que se deu em 05/02/2024.

Enunciado 3 - A exigência, como condição do ajuizamento da execução fiscal, de protesto do título ou de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, em relação às ações propostas posteriormente à publicação da ata do julgamento do Tema 1184 (STF), que se deu em 05/02/2024, somente se aplica às execuções fiscais cujo valor seja inferior ao montante estabelecido pelo ente federado.

Enunciado 4 - Na ausência de lei local fixando o montante pecuniário para que uma dívida seja considerada de pequeno valor, poderá ser considerado o valor previsto no art. 34 da Lei 6.830/1980.1 (Paraná, 2024).

O enunciado, como já evidenciado, refere-se que os respectivos entendimentos, impõem as condições sobre eventuais processos que virão a ser postulados, não recaindo sobre as ações que já estão em andamento, todavia, tal entendimento é incontroverso com demais julgamentos, como veremos a seguir.

Conforme é o entendimento do Tema 1.184 (STF, 2024), quando verificado que a execução fiscal for de baixo valor, os Tribunais de Justiça poderão extinguir estas ações, com o intuito de “aliviar” o Poder Judiciário. Portanto, fora verificado nos tópicos acima mencionados, que com o entendimento, os poderes legislativos postularam que para ingressar com a execução fiscal, faz-se necessário buscar outros meios para satisfazer as dívidas.

Nesse passo, destaca-se que a presente jurisprudência reconhece a inaplicabilidade do atual entendimento sobre as ações que já estavam em curso, assim dispõe a Apelação Cível n. 0001961-98.2021.8.16.0169, do Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . TEMA Nº 1.184/STF E RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA . REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1.1 . Recurso de apelação cível interposto contra sentença que extinguiu o processo de execução fiscal sem resolução de mérito, sem a condenação em custas e honorários, com base no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. 1.2 . O exequente interpôs recurso sustentando que a Lei Municipal nº 2.832 /2021 fixa como baixo valor para ajuizamento de execução fiscal o montante de até R\$ 1.000,00, e que a extinção do feito em desrespeito a esse valor violaria a competência municipal. Alegou também que a Resolução nº 547 do CNJ e o Tema 1.184 do STF não poderiam retroagir para afetar execuções ajuizadas antes de sua vigência. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Examinar a possibilidade de extinção da execução fiscal com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, considerando a competência do ente municipal para fixar o valor mínimo de ajuizamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184, estabeleceu a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que preenchidos certos requisitos administrativos. 3.2 . A Resolução nº 547/2024 do CNJ fixou o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções por baixo valor, desde que respeitada a competência dos entes federados para legislar sobre suas obrigações tributárias. 3.3 . No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada com valor superior ao limite estabelecido pela Lei Municipal nº 2.832/2021, a qual estipula o valor de R\$ 1.000,00 como limite para débitos considerados de baixo valor. 3.4. A jurisprudência local considera inaplicável a extinção de execuções fiscais cujo valor exceda os limites estabelecidos pela legislação do ente federado, sendo inadequada a extinção sem a observância da legislação municipal. 3.5 . Em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.184/STF e os enunciados emitidos pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal, o processo deve prosseguir. IV. DISPOSITIVO 4 . Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: - Constituição Federal, art. 30, I; - Lei Municipal nº 2.832/2021, art. 1º; - Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º; - Código de Processo Civil, art. 932, inciso V, alínea b.

Em complemento, também é o entendimento da Apelação Civil nº 0004026-74.2022.8.16.0058, do Tribunal de Justiça do Paraná:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184/STF. RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a extinção da execução fiscal, em vista da data de ajuizamento da execução e do valor estabelecido no artigo 34 da LEF.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR Apelação Cível nº 0004026-74.2022.8.16.0058 1

3. O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.355.208/SC, fixou as seguintes teses (Tema 1184):

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

4. Conforme enunciados desta Corte, tratando-se de execução fiscal proposta anteriormente à data de publicação da ata de julgamento do Tema 1184 pelo STF, afastam-se as condições de procedibilidade estabelecidas no item 2 do entendimento vinculante.

5. O montante executado é superior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível conhecida e provida, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: RITJPR, art. 182, XXI, 'a' e 'b'. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 05.02.2024. Apelação Cível nº 0004026-74.2022.8.16.0058 2

(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0004026-74.2022.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER - J. 09.01.2025)

É de se verificar que algumas decisões de mérito estão utilizando, como fundamento, a lacuna da Resolução nº 547/2024 do CNJ sobre a sua aplicabilidade para extinguir as execuções fiscais por não possuírem interesse de agir, nos moldes do entendimento. Portanto, quando os autos vão para as turmas recursais, são debatidos todos os argumentos expostos, especialmente a não aplicabilidade do entendimento.

Com isso, os Doutos Desembargadores frisam a ideia de que é possível sim a extinção das execuções fiscais que já estavam tramitando na data da publicação da Resolução nº 547 do CNJ (2024), desde que estejam de acordo com o exigido no entendimento em seu artigo 1º, qual seja, a falta de interesse de agir das partes; as execuções fiscais paralisadas, ou seja, sem movimentação útil perdurada por mais de um ano com a dívida inferior a R\$10.000,00, e, outros aspectos necessários.

Sob tal ambulação, no que tange às Apelações Cíveis julgadas e apreciadas, as extinções possuem sim efeitos retroativos, desde que respeitados os requisitos anteriores, sendo que na falta deles, não será possível a extinção, principalmente aquelas decorrentes da fixação dos valores mínimos para ajuizar a execução fiscal.

Em que pese algumas decisões proferidas pelos Doutos Magistrados em primeira instância, são fundamentadas por meio das exigências estabelecidas na Resolução para ingressar com as execuções fiscais, tais imposições não possuem caráter “*ex tunc*”, veja-se o disposto no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Brasil, 1942):

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Logo, a fim de seguir com o exposto acima, a tese 3 do Tema 1.184 do STF, dispõe o que segue “3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

No que tange ao exposto, nos moldes das condições de extinção das execuções fiscais de baixo valor estabelecidas no processo de repercussão geral do STF, produzem efeitos às ações que já estavam tramitando na época da publicação da Resolução do CNJ, desde que respeitada a tese supracitada nos limites dos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, assim dispõe Silva (2024).

Entrementes, o Desembargador do Tribunal de Justiça, Eurípedes Gomes Faim Filho (2024) realiza alguns apontamentos pertinentes:

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao princípio da não surpresa, o juiz deve mandar a parte se manifestar antes de decidir e, nesse momento, a parte pode pedir a suspensão do feito pelo prazo que quiser, pois a Resolução do CNJ não vincula a Fazenda Pública, cabendo ao juiz decidir se deve concedê-la (ou não), de acordo com seu poder jurisdicional, não se submetendo à resolução que, nesse ponto, excede a competência do CNJ.

Neste passo, cumpre mencionar que ao interpretar o respectivo tema supracitado é de se verificar que a falta de observação dos requisitos legais impostos, consequentemente está resultando na aplicação equivocada da Resolução, ocasionando em extinções indevidas das execuções fiscais, o que, por sua vez, foge do seu objetivo inicial, qual seja, a satisfação e a organização para o Poder Judiciário e para os entes administrativos.

Por tais razões expostas, a irretroatividade das normas não é absoluta, mas são limitadas ao caso concreto, não extinguindo as execuções fiscais sob a vertente de que os autos não seguiram o exigido na norma, que, por sua vez, foi devidamente refutado pelo Ofício-Circular nº 58/2024 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e demais tribunais.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Poder Judiciário e a fazenda pública realizaram uma análise minuciosa sobre a quantidade de execuções fiscais e a falta de satisfação da dívida ativa. Com isso, em meio a repercussão geral n. 1.355.208, o Supremo Tribunal Federal adotou o Tema n 1.184, o qual abordou as possibilidades de extinguir as execuções fiscais de baixo valor quando houver a falta de interesse de agir.

Em razão do tema supramencionado, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes por meio da Resolução nº 547/2024, a qual se aprofundou no tema do STF e postulou medidas e requisitos a serem adotados para garantir a melhor eficiência administrativa e judiciária, com isso, entendeu ser necessário a busca pela satisfação das dívidas ativas por meios extrajudiciais, como tentativas de conciliação e outras soluções administrativas, como o protesto do título, a inclusão do devedor no CADIN, e entre outros meios necessários.

Neste passo, cumpre mencionar que o CNJ adotou as demais teses do STF, como a extinção das execuções fiscais consideradas de baixo valor e que não possuem movimentação útil há mais de um ano, desde que respeitados as competências da cada ente e garantindo o contraditório e a ampla defesa das partes, assim, as execuções fiscais de baixo valor integraram uma questão bastante questionada entre os entes, tendo em vista que o novel entendimento estipulou o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) como baixo valor, todavia, mister se faz ressaltar, novamente, que este valor está fixado somente como referência mínima aplicável no âmbito federal, mas os demais entes podem aplicar os seus respectivos valores, respeitando, portanto, as suas competências.

Nesse sentido, vale ressaltar que as movimentações úteis de que se trata o requisito mencionado acima, inclui a falta de citação do devedor, a não localização de bens penhoráveis e a falta de CPF ou CNPJ do devedor, todavia, a falta de movimentação útil baseia-se na falta de interesse de agir das partes, não recaindo a paralisação processual vinda do Poder Judiciário.

Nessa vereda, após análises e pesquisas do novo entendimento a ser aplicado nas execuções fiscais, fora verificado que houve sim a diminuição significativa das execuções fiscais, tanto no Poder Judiciário extinguindo-as, quanto na aplicação dos requisitos impostos na tentativa de satisfazer a dívida ativa antes de recorrer ao judiciário e, com isso, houve a recuperação de valores simbólicos, conseguindo garantir a melhor satisfação das dívidas e diminuir os gastos para entrar com as execuções fiscais.

Todavia, por outro lado, verifica-se que há uma grande divergência ainda na aplicação da norma, quanto aos valores base, a falta de análise minuciosa dos juízos em cada caso, e principalmente, sobre a aplicabilidade da norma nos processos que já estavam tramitando na data de sua publicação. Com isso, fora verificado que a má interpretação do ato normativo sobre as execuções fiscais está gerando um acúmulo processual em instâncias de segundo grau e até mesmo as de primeiro grau, pois, com a intenção de diminuir e extinguir as execuções fiscais, os juízos estão decidindo pela extinção de fora errônea, assim, os autos são levados para as turmas recursais e, posteriormente, o reconhecimento e deferimento dos atos recursais, os autos voltam a tramitar em juízos de primeiro grau.

Diante o exposto e apontado neste projeto de pesquisa, é possível identificar que na tentativa de buscar a melhor eficiência administrativa em satisfazer as dívidas ativas, haverá divergências e consequentemente gerará custos para as fazendas públicas e as procuradorias, bem como tal norma recai para os municípios pequenos, que não possuem estrutura administrativa para executar a norma e garantir a satisfação das dívidas sem recorrer ao judiciário.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. B. D. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Promulgada em 15 de março de 2015. Brasília, DF: Presidente da república- Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.830/1980, de 22 de setembro de 1980. Lei de Execução Fiscal, Brasília, DF: Presidente da república – Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm#:~:text=Art.%202%C2%BA%20%2D%20Constitui%20D%C3%ADvida%20Ativa,Estados%2C%20dos%20Munic%C3%ADpios%20e%20do](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm#:~:text=Art.%202%C2%BA%20%2D%20Constitui%20D%C3%ADvida%20Ativa,Estados%2C%20dos%20Munic%C3%ADpios%20e%20do). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Senado Federal. Aprovado, projeto da nova Lei de Execução Fiscal inclui cobrança de débitos. 2024**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/12/aprovado-projeto-da-nova-lei-de-execucao-fiscal-inclui-cobranca-de-debitos>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário n. 1.355.208/2023, de 19 de dezembro de 2023. Tema 1.184. Encerramento de processos judiciais para a cobrança de débitos de baixo valor**. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC\\_AO\\_FSP.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n. 314**. DJ, 2006, p. 258. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/5732/5851>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n. 452**. DJe, 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27452%27.num.&O=JT>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0001961-98.2021.8.16.0169**. Apelante: Município de Tibagi/PR. Apelada: Francieli da Cruz Mainardes Anderson - Veículos ME e outros. Relator: Espedito Reis do Amaral Desembargador. 2ª Câmara Cível. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031258842/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0001961-98.2021.8.16.0169>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Tema 1.184 do STF e Resolução 547 do CNJ: algumas observações de ordem jurídica**. ed. 67. São Paulo: Cadernos Jurídicos da Escola Paulista

da Magistratura, 2024. Disponível em:  
<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=163834>. Acesso em: 03 jun. 2025.

CLEMENTINO, I. G. D. Q. **A aplicação da prescrição intercorrente no Direito Tributário e os novos precedentes judiciais do STJ**. Direito Net Artigos, 2019. Disponível em:  
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11267/A-aplicacao-da-prescricao-intercorrente-no-Direito-Tributario-e-os-novos-precedentes-judiciais-do-STJ>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estoque de processos de execução discal atinge melhor patamar desde 2012**. Conselho Nacional de Justiça. ed. Beatriz Borges. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/estoque-de-processos-de-execucao-fiscal-atinge-melhor-patamar-desde-2012/#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20Justi%C3%A7a%20em%20N%C3%BAmeros,12%20foram%20baixados%20em%202023>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Execução fiscal regulamentada pelo CNJ contribui para arrecadação da União, de Estados e Municípios**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/execucao-fiscal-regulamentada-pelo-cnj-contribui-para-arrecadacao-da-uniao-de-estados-e-dos-municipios/>. Acesso: 22 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1256372025032167dd6205a1d1a.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

FILHO, J. J. D. B. D.; ROCHA, M. R. R. **I Congresso Nacional da Dívida Ativa: consensualidade, cooperação e sustentabilidade fiscal. Métodos integrados de resolução de conflitos: a extrajudicialidade como regra e não mais como exceção na cobrança do crédito fiscal**. Brasília: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 2024.

FIORI, Thiago Moreto. **Prescrição intercorrente no processo de execução: limitação temporal ao processo sob a égide constitucional**. Curitiba: Juruá, 2014.

GUIMARÃES, Bruno A. François. **Limites à concessão de benefícios fiscais: dos controles formais aos controles materiais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GOMES, Igor Silvestre Freitas. **Impacto das dívidas ativas tributária e não-tributária no crescimento econômico dos municípios brasileiros: uma análise de dados em painel**. 2024. 33f. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) - Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade - FEAAC, Programa de Economia Profissional - PEP, Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza (CE), 2024.

HEMERLY FILHO, José de Jesus. **Inexorabilidade do contraditório na extinção de execuções fiscais no Tema 1.184 do STF**. Consultor Jurídico, 14. mar. 2024. Disponível em:  
[https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/inexorabilidade-do-contraditorio-na-extincao-de-execucoes-fiscais-no-tema-1-184-do-stf/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/inexorabilidade-do-contraditorio-na-extincao-de-execucoes-fiscais-no-tema-1-184-do-stf/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 05 jun. 2025.

JÚNIOR, H. T. **Lei de Execução Fiscal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PGFN. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em Números 2025 - Dados 2024**. Brasília: PGFN, 2024.

QUEIROZ, Danilo Marques de. **Supremacia do interesse público, eficiência arrecadatória e transação tributária: um novo panorama constitucional para resolução de conflitos de ordem fiscal à luz da lei nº 13.988/2020**. 2024. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/58401/1/Supremaciainteressepublico\\_Queiroz\\_2024.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/58401/1/Supremaciainteressepublico_Queiroz_2024.pdf). Acesso em: 22 abr. 2025.

SILVA, A. R. B. Implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal nas execuções fiscais de baixo valor. **Revista Sistemática**, [S. l.], v. 14, n. 5, p. 1186–1192. 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/RCS/article/view/5639>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SILVA, M. L. D. **Tema 1.184/STF: ações de execução fiscal de valores irrisórios**. Consultor Jurídico, São Paulo: 25 set. 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-set-25/acoes-de-execucao-fiscal-de-valores-irrisorios-e-o-tema-1-184-stf/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.conjur.com.br/2024-set-25/acoes-de-execucao-fiscal-de-valores-irrisorios-e-o-tema-1-184-stf/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 03 jun. 2025.